

PARECER N° /2023

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
MENSAGEM N.º 308/2023**

AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO

RELATOR: VEREADOR CLÉBER CANOA

1. RELATÓRIO

Trata-se da Mensagem n.º 308/2023, de autoria do senhor Prefeito, que “Encaminha Impedimento Técnico à Emenda Parlamentar que especifica”.

2. Recebida e publicada no quadro de avisos, a referida Mensagem, por força do §2º, do artigo 215-A, do Regimento Interno desta Casa, foi distribuída a esta Comissão, que me designou como relatora, para emissão de parecer nos termos regimentais.
3. Antes de emitir parecer sobre a matéria, solicitei que esta fosse convertida em diligência, a fim de que o Poder Executivo esclarecesse dúvida acerca do impedimento proposto.
4. Com efeito, a matéria foi convertida em diligência, tendo sido expedido ao Senhor Prefeito, em 27/2/2023, o Ofício n.º 34/SACOM.
5. Como a diligência não foi atendida por parte do Poder Executivo, o pedido foi reiterado, em 20/3/2023, por meio do Oficio n.º 40/SACOM, mas também sem sucesso.
6. É o relatório. Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

7. A competência desta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “a”, da Resolução nº 195/92, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

a) plano plurianual, diretrizes orçamentárias, **orçamento anual** e crédito adicional, e contas públicas; (**grifou-se**)

(...)

8. Preliminarmente, antes de adentrar no mérito orçamentário e financeiro da Mensagem sob exame, cumpre esclarecer que, com o advento da Emenda à Lei Orgânica n.º 36/2017, foi inserido no ordenamento jurídico municipal a figura da emenda parlamentar impositiva ao orçamento anual.

9. Como é sabido, o orçamento no Brasil tem caráter autorizativo, o quer dizer que o gestor não é obrigado a executar toda a despesa autorizada pelo Poder Legislativo. A execução orçamentária é realizada de acordo com a entrada dos recursos e com o interesse público, sendo consideradas algumas prioridades, nos termos definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

10. Com a aludida emenda parlamentar impositiva, consoante §5º, do artigo 162, da Lei Orgânica Municipal, o senhor Prefeito passou a ser obrigado a executar esta pequena parcela do orçamento, que ficou limitada a 1,2 % (um vírgula dois por cento) da Receita Corrente Líquida-RCL municipal, que totaliza, para o exercício de 2023, R\$ 5.396.270,40 (R\$ 449.689.200,00 (RCL) x 1,2%), devendo metade desse valor, R\$ 2.698.135,20, ser destinado a emendas relativas a ações e serviços públicos de saúde.

11. Entretanto, não se pode falar em garantia absoluta de execução da emenda parlamentar impositiva, pois, de acordo com o §6º, do artigo 162, da Lei Orgânica local, as programações orçamentárias decorrentes das aludidas emendas impositivas não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica.

12. Conforme previsão inserida no artigo 215-A do Regimento Interno desta Casa de Leis, caso haja algum impedimento de ordem técnica na execução das emendas parlamentares impositivas, o senhor Prefeito tem o dever de encaminhar a esta Câmara de Vereadores, na forma de Mensagem, as justificativas acerca do impedimento verificado, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação da lei orçamentária anual, tendo o Poder Legislativo 30 (trinta) dias para analisar e votar a referida Mensagem.

13. Destarte, considerando que o senhor Prefeito identificou impedimento de ordem técnica na execução da Emenda Impositiva ao Orçamento de n.º 9, o chefe do Poder Executivo encaminhou a Mensagem em tela, que foi distribuída em avulso aos senhores Vereadores e despachada a esta Comissão, para receber parecer em 5 (cinco) dias.

14. Após essas considerações legais que justificam o encaminhamento da Mensagem sob discussão, passa-se à análise de mérito orçamentário e financeiro.

15. A Emenda n.º 9 da lei orçamentária anual do exercício de 2023 (Lei Municipal n.º 3.603, de 3/1/23), de autoria do Vereador Ronei do Novo Horizonte, visa destinar R\$ 18.875,68 ao Abrigo Frei Anselmo, para aquisição de fraldas geriátricas.

16. Em sua justificativa, o Senhor Prefeito informa que, por meio da Comunicação Interna n.º 013/2023 – CITP/PMU-MG, de fls. 05, a Controladora Interna, Senhora Ludmila Sarafim de Oliveira, afirma que, após reunião realizada entre a equipe do Controle Interno e de Transparência Pública juntamente com a Secretaria Adjunta da Fazenda e Planejamento, foi verificado que a Emenda n.º 9, de autoria do Vereador Ronei do Novo Horizonte, tem impedimento técnico, uma vez que a ação n.º 2477 - Estímulo a iniciativas de organizações da sociedade civil relacionadas ao serviço de acolhimento em instituições de longa permanência para idoso – não condiz com o objeto da emenda, que destina recursos para aquisição de fraldas geriátricas.

17. Ocorre que, aparentemente, a referida ação orçamentária tem sim relação com o objeto da emenda, já que a emenda destina recursos ao Abrigo Frei Anselmo, organização da

sociedade civil inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social deste Município, com assistência ao idoso.

18. Tendo em conta a divergência de entendimento deste relator com a técnica da Prefeitura, foi pedido esclarecimento ao Poder Executivo, por meio de diligência, mas não foi obtida resposta.

19. Destarte, poder-se-ia rejeitar o impedimento proposto, porém, analisando outros impedimento de emendas que destinaram recursos ao Abrigo Frei Anselmo, constatou-se que o Município tem um termo de fomento firmado com essa Instituição, no valor de R\$ 385.000,00, para cobrir despesas de custeio, fato que inviabiliza repassar mais recursos com esse objeto, razão pela qual este relator irá concordar como impedimento proposto, a fim de evitar que a emenda em questão não seja executada, sob esse argumento.

20. Sendo este parecer aprovado pela maioria dos membros desta Comissão, este deve ser remetido ao plenário para deliberação, em turno único, sendo aprovado por maioria simples de votos.

21. Caso este parecer seja aprovado pelo Plenário desta Casa, o Presidente da Câmara deve notificar o autor da emenda para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar o remanejamento da programação cujo impedimento foi considerado insuperável.

22. Após a indicação da nova programação, o Presidente da Câmara a encaminhará ao Poder Executivo.

3. CONCLUSÃO

23. *Ex positis*, voto favoravelmente à aprovação da Mensagem n.º 308/2023.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 28 de março de 2023.

VEREADOR CLÉBER CANOA
Relator Designado